



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei 3711/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004120/2017

ABERTURA: 07/12/2017 - 16:58:47

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA E DA NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº 2.808,
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples Leitura	11 / 12 / 2017
- Comissões: Justiça e Finanças	13 / 12 / 2017
- Votação	1 / 1
Approvado	18 / 12 / 2017
	1 / 1
	1 / 1
	1 / 1
	1 / 1
	1 / 1
	1 / 1
	1 / 1
	1 / 1
	1 / 1
	1 / 1

ABOQUE ST. 911
22 / 12 / 17



CÂMARA



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 046/2017

Linhares-ES, 01 de dezembro de 2017.

Exmo Presidente da Câmara Municipal de Linhares;

Exmos Vereadores;

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência e seus ilustres pares o Projeto de Lei em referência, que altera a redação do *caput*, bem como acrescenta os Parágrafos 1º e 2º ao Artigo 7º da Lei nº 2.808, de 26 de novembro de 2008.

O Município de Linhares possui a maior orla dentre todos os municípios capixabas. Nela encontram-se praias conhecidas nacionalmente e que atraem a cada ano milhares de turistas e cidadãos linharenses que desfrutam de suas belezas naturais. Entre os principais balneários pode-se citar: Pontal do Ipiranga, Regência e Povoação.

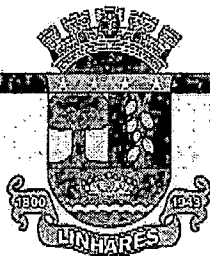
Além de contar com tamanha orla o município dispõe de mais de 60 (sessenta) lagoas, sendo um dos municípios referência no país neste quesito. Muitas dessas estão habilitadas para banho, com destaque à Praia de Três Pontas situada na Lagoa Juparanã.

Compete ao Poder Público Municipal prover condições adequadas de balneabilidade em tais locais, além, é claro de proporcionar segurança e pronto atendimento em situações de afogamento e similares. Com esse intuito é que o município mantém em operação o Projeto Salvamar, em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo.

Ocorre que, atualmente temos encontrado dificuldade em preencher o número de vagas necessárias para atendimento dos serviços. Uma das justificativas colocadas pelos candidatos é o baixo valor do salário pago, que não torna a atividade atrativa. A tabela salarial do Município de Linhares, por meio da Lei Nº 2.808/2008, estipula aos servidores contratados como guarda-vidas a percepção do salário mensal no montante de R\$ 992,02 (novecentos e noventa e dois reais e dois centavos).

A título de comparação, outros municípios capixabas contemplam tais profissionais com salários bem superiores. Como exemplo podemos citar o município de São Mateus em que os servidores recebem o valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) acrescido de 30% de periculosidade e vale transporte; município de Aracruz com o valor de R\$ 1.427,68 (um mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) estando nesse valor o montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) correspondente a ticket alimentação pago em folha.

Outros municípios, contando com o fornecimento de ticket, chegam a pagar valores próximos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). É o caso do município de Itapemirim que paga aproximadamente R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais); Marataízes que paga cerca de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e Presidente Kennedy que chega a pagar R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais).



Essa diferença de salários entre os municípios faz que os potenciais candidatos, especialmente por se tratar de vaga temporária, migrem para tais regiões, deixando o município de Linhares desguarnecido de profissionais capacitados.

Além disso, o município de Linhares concede ticket alimentação por meio de cartão magnético, o que dificulta a alimentação diária dos guarda vidas, uma vez que o cartão não é aceito nos balneários por não se tratar de ticket refeição, mas sim alimentação, o que obriga o profissional a desembolsar valores altos para custeá-la, corroendo, assim, seu vencimento mensal.

É claro e inquestionável, diante das colocações aqui expostas, que faz-se necessário que o município tenha à sua disposição os trabalhos próprios incumbidos aos guarda-vidas, sendo estes imprescindível para a integridade física dos banhistas que frequentam os balneários e lagoas de Linhares.

Pelo exposto, é evidente a necessidade de adequação dos salários pagos, para que tenhamos condições de preencher as vagas necessárias sem o pagamento de horas extraordinárias, o que, teria um custo superior aos cofres públicos.

De outro norte também faz-se necessário o fornecimento do ticket alimentação de forma pecuniária, ou seja, direto em folha de pagamento, para que os servidores tenham condição de adquirir sua alimentação nos balneários.

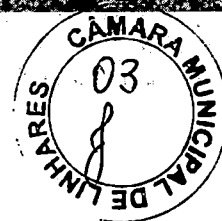
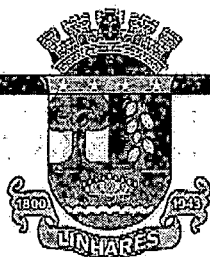
São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Por fim, solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, que aprovem esta matéria, dando-lhe a **tramitação de urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 046, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 2.808, de 26 de novembro de 2008, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 7º da Lei nº 2.808, de 26 de novembro de 2008, que passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 7º A remuneração dos Guarda-Vidas contratados será de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais).”

§ 1º O valor salarial de que trata o *caput* deste Artigo será revisto na mesma proporção e na mesma data em que forem revistos os salários do quadro geral dos demais servidores da municipalidade.

§ 2º A concessão de ticket alimentação de que trata a Lei nº 2.759 de 08 de abril de 2008, especificamente para os servidores contratados como guarda-vidas, será feita de forma pecuniária, diretamente em folha de pagamento.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004120/2017

ABERTURA: 07/12/2017 - 18:58:47

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

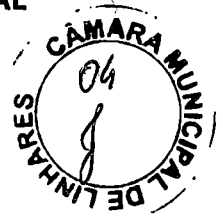
DESCRIÇÃO: ALTERA E DA NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº 2.808, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.


PROTOCOLISTA



CÂMARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL



ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Para a elaboração do presente projeto de lei foi levado em conta as determinações da Lei Complementar Nº 101/2000, especificamente no tocante aos Artigos 16º e 17º que tratam do estudo de impacto orçamentário e financeiro da adoção de despesa de caráter temporário.

Ademais, visto que o projeto prevê que o salário contemple valor fixo e que os profissionais são contratados por aproximadamente 02 (dois) meses a cada ano, fez-se projeção de custos tendo como base esses dados.

Custos Para Efetivação do aumento salarial proposto

Tendo como base o aumento salarial proposto a despesa anual pela aplicação do presente projeto de lei, considerando que os profissionais são contratados para atuarem por cerca de 02 (dois) meses a cada ano, será o seguinte:

Ano	Salário Atual		Projeção - Após Aprovação do Projeto de Lei		
	Mensal por Servidor	Anual por Servidor*	Mensal por Servidor	Anual por Servidor*	Percentual de Aumento
2018	R\$ 992,02	R\$ 1.984,04	R\$ 1.250,00	R\$ 2.500,00	26,006%
2019	R\$ 992,02	R\$ 1.984,04	R\$ 1.250,00	R\$ 2.500,00	26,006%
2020	R\$ 992,02	R\$ 1.984,04	R\$ 1.250,00	R\$ 2.500,00	26,006%

Fonte: Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social

* Considerando 02 (dois) meses em virtude da contratação se dar apenas no período de verão.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

JONES DA SILVA DE FREITAS MATTOS
Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004120/2017

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que
**“ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 2.808, DE 26 DE
NOVEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O presente projeto de lei visa atualizar a utilizada Lei Municipal nº 2.808/2008, à realidade do valor do salário pago que é de R\$ 992,02 às pessoas (Guarda-Vidas) que proporcionam segurança nos balneários e lagoas do município de Linhares, comparando com os demais municípios do Estado contemplam os mesmos profissionais com salário bem superior, o município de São Mateus, por exemplo, paga o valor de R\$ 1.250,00.

Ressalta-se ainda que, se faz necessário o fornecimento do ticket alimentação de forma pecuniária, ou seja, direto na folha de pagamento, para que os servidores tenham condição de adquirir sua alimentação nos balneários e lagoas.

Importante destacar que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo no artigo 31, V e 58, I e seguintes da Lei Orgânica Municipal, e que a nova redação se faz necessária, principalmente em razão de que a atualização dos salários e acréscimo do ticket alimentação irá estimular os profissionais dos balneários e lagoas, dessa forma haverá mais segurança aos munícipes e turistas que frequentam esses locais de turismo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004120/2017**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.




TOBIAS COMETTI

Presidente



FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator



GELSON LUIZ SUAVE

Membro

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 004120/2017.

**“ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL
Nº 2.808 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, **“ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº 2.808 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O projeto de Lei sob análise visa alterar a redação do caput, bem como acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 7º da Lei 2.808/2008.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes do reajuste salarial para os servidores contratados para atuarem como guarda-vidas nos balneários de Linhares, estes restaram demonstrados na planilha de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro. Vale salientar que as contratações duram aproximadamente 02 (dois) meses a cada ano.

Logo, com o fito de garantir segurança e condições de balneabilidade em tais locais, necessário reajustar a tabela salarial, bem como conceder o ticket de forma pecuniária, diretamente em folha de pagamento, como forma de atrair os

J. Carlos P. S.

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

profissionais da área para atuarem no município, uma vez que, com o salário atual, bem como a forma de concessão do ticket, torna desinteressante não torna a atividade atrativa no município.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004120/2017

"PROJETO DE LEI – PL. ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº 2.808/08. AUMENTA O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO GUARDA-VIDAS. ESTABELECE A CONCESSÃO DE TICKET ALIMENTAÇÃO DE FORMA PECUNIÁRIA. VIABILIDADE."

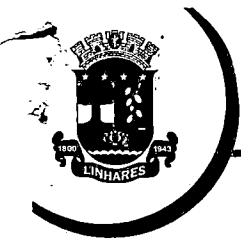
O presente PL tem dois objetivos muito bem definidos: o primeiro, é alterar a remuneração dos Guarda-Vidas contratados, que passará a ser de R\$ 1.250,00. O segundo objetivo é estabelecer a concessão de ticket alimentação, aos referidos servidores, de forma pecuniária, diretamente em folha de pagamento.

Analisando a mensagem, anexa ao Projeto de Lei, denota-se as razões das modificações pretendidas.

Quanto ao aumento do valor da remuneração, verifica-se que a quantia atualmente fixada na Lei nº 2.808/08 está demasiadamente defasada, o que se evidencia quando se compara a remuneração para o mesmo cargo em outros municípios, alguns até de porte mais reduzido do que o município de Linhares.

Em relação à alteração da forma de concessão do ticket alimentação para esses servidores, mostra-se razoável e necessária a modificação, haja vista que a grande maioria dos balneários, talvez todos, não aceitam o pagamento por meio do cartão magnético, conforme concedido aos servidores deste município.

Destarte, as alterações trazidas pelo presente Projeto de Lei mostram-se extremamente benéficas, não só aos servidores que usufruirão diretamente dos efeitos da lei, mas também aos munícipes e demais turistas visitantes, pois a



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

melhoria nas condições de trabalho atrairá um maior número de candidatos às vagas disponíveis para atuarem como Guarda-Vidas.

Quanto maior o número de Guarda-Vidas, maior será a segurança nas praias e lagoas localizadas no município de Linhares.

Por todo o exposto, o PL encontra-se amparado pelo interesse público; foi respeitada a iniciativa legislativa (pois só ao Chefe do Executivo cabe a sua propositura); e está adequado às demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, foi acostado ao PL o cálculo do impacto orçamentário e financeiro, atendendo às exigências, portanto, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que pertine às deliberações do Plenário, para aprovação da matéria exige-se **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, conforme art. 182, III, do Regimento Interno, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, tendo em vista que o Regimento Interno não exige processo especial de votação para aprovação da matéria em questão.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável ao seu prosseguimento, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

LEI Nº. 2808, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008.**AUTORIZA CONTRATAÇÃO DE GUARDA-VIDAS POR TEMPO DETERMINADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à contratação de até 80 (oitenta) Guarda-Vidas, para atuarem em praias e Lagoas deste Município.

Art. 2º A contratação dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito de indenização.

§ 1º Em caso de desistência, abandono de emprego ou outro motivo legal, a vacância do cargo será preenchida automaticamente pela classificação imediata, com dispensa de nova seleção.

§ 2º O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório e gozo de férias, sendo contado somente para fins de aposentadoria e décimo terceiro salário.

§ 3º A contratação de que trata o Artigo 1º. da presente Lei será precedida de seleção simplificada, aplicada pelo Corpo de Bombeiros Militar - 2ª. Cia/2º. BBM.

§ 4º O ato designativo referido no "caput" deste artigo, refere-se a Decreto do Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 3º A rescisão da designação temporária antes do prazo para o término ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - por conveniência administrativa a juízo da Autoridade que procedeu à contratação;

III - quando o contratado incorrer em falta grave ou disciplinar;

IV - por ineficiência no desempenho do cargo.

Art. 4º O Regime Jurídico da contratação autorizada nesta Lei é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares - Lei nº. 1347/90.

Art. 5º O contratado mediante designação temporária, além do vencimento e outras vantagens específicas dos servidores contratados, fará jus aos seguintes direitos e vantagens:

I - férias remuneradas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado;

II - adicional de 50% das férias de que trata o inciso anterior;

III - décimo terceiro à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

IV - Ticket alimentação, obedecidos os critérios descritos art. 1º e parágrafo único da Lei Municipal nº. 2759 de 08 de abril de 2008.

Art. 6º A Coordenação das atividades desenvolvidas pelos contratados, será de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar -2ª Cia/2º. BBM, sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública.

Art. 7º A remuneração dos Guarda-Vidas contratados, será de R\$ 717,20 (setecentos e dezessete reais e vinte centavos) equiparando-se ao Nível IX letra "a" da tabela de cargos e salários vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do vigente orçamento, ou através de crédito adicional, cuja abertura fica autorizada, utilizando como fonte, os recursos previstos no §1º do Art. 43 da Lei 4320/64.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a lei nº 2645 de 14 de novembro de dois mil e seis.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito.

José Carlos Elias
Prefeito Municipal

RÉGISTRADA É PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

João Pereira do Nascimento
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

LEI Nº 2.759, DE 08 DE ABRIL DE 2008.**INSTITUI O TICKET ALIMENTAÇÃO PARA
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E, DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o ticket alimentação para todos os servidores ativos do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2.963/2010) (Redação dada pela Lei nº 2.854/2009) (Redação dada pela Lei nº 2.834/2009)

Parágrafo Único. O valor do ticket será de 100,00 (cem reais) por mês. (Redação dada pela Lei nº 2.963/2010)

Parágrafo Único. O valor do ticket será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por mês. (Redação dada pela Lei nº 3.038/2011)

Parágrafo Único. O valor mensal do auxílio alimentação passa a ser de: (Redação dada pela Lei nº 3.056/2011)

I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a partir do dia 1º (primeiro) de maio de 2011; (Redação dada pela Lei nº 3.056/2011)

II - R\$ 170,00 (cento e setenta reais), a partir do dia 1º (primeiro) de novembro de 2011; (Redação dada pela Lei nº 3.056/2011)

III - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), acrescido do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), acumulado nos anos de 2009, 2010 e 2011, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 3.056/2011)

Parágrafo Único. O valor do ticket será de R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês. (Redação dada pela Lei nº 3.188/2012)

Parágrafo Único. O valor do ticket será de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) para o mês de abril/2013 e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a partir do mês de junho/2013. (Redação dada pela Lei nº 3.291/2013)

Parágrafo Único. O valor mensal do ticket alimentação será de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a partir do mês de junho/2015. (Redação dada pela Lei nº 3.511/2015)

Art. 2º Em caso de acumulação remunerada de cargos públicos será atribuído um único valor, nos limites estabelecidos para os demais servidores.

Art. 3º O ticket alimentação não se estende aos inativos e pensionistas

Art. 4º O valor do ticket alimentação não incorporará a remuneração a qualquer título.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito Especial, criar rubrica e suplementar verba orçamentária na forma que dispõe o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º (primeiro) de abril do ano de dois mil e oito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

JOSÉ CARLOS ELIAS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 07/12/2017.	
<i>Jaciara de Assis</i>	
Jaciara de Assis Protocolista Mat. 6389	
<i>Encaminhado p/ procuradoria</i> <i>[Signature]</i> <i>11/12</i>	